

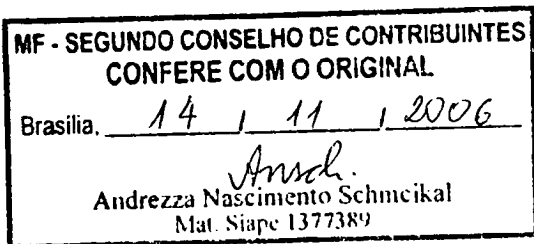


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001146/2004-48
Recurso nº : 128.831

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BRAZÓPOLIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



RESOLUÇÃO Nº 202-01.002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BRAZÓPOLIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001146/2004-48
Recurso nº : 128.831

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL.	
Brasília,	14 / 11 / 2006
<i>Ansel.</i>	
Andrezza Nascimento Schmetkal	
Mat. Sape 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BRAZÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação formulado em 01/06/04 das parcelas da Contribuição ao PIS relativa aos fatos geradores compreendidos no período entre outubro de 1995 e setembro de 1998, julgado improcedente pela DRJ em Curitiba - PR, na forma do v. acórdão de fls. 86/92, por ter entendido aquele d. Colegiado ter-se operado a prescrição do direito da contribuinte de requerer a restituição/compensação daquelas quantias recolhidas aos cofres públicos.

Irresignada, interpôs a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 95/114 insurgindo-se contra aquele tópico.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001146/2004-48
Recurso nº : 128.831

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 11 / 2006
<i>Ansel</i>	
Andreza Nascimento Schmeikal	
Mat. Sape 1377389	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Da leitura dos autos, verifica-se que o pleito da recorrente restou indeferido por entender a d. instância recorrida ter-se operado a prescrição do seu direito de postular a compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao PIS, inclusive relativamente aos fatos geradores encerrados entre 01/10/95 e 29/02/96, exigida com fulcro na MP nº 1.212/95 e suas reedições – entendimento não compartilhado, em tese, por este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Entretanto, para que se possa proceder à apreciação do apelo, faz-se necessário sua conversão em diligência à repartição de origem para que esta verifique a exatidão dos valores postulados referentemente àqueles fatos geradores (outubro de 1995 a fevereiro de 1996), considerando-se, ademais, que:

(i) até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS e CSRF), à alíquota de 0.75%;

(ii) os indêbitos deverão ser atualizados na forma da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar Nº 08, de 27/06/97.

Concluída a diligência, intime-se a recorrente para que se manifeste sobre seu resultado, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, devolvam-se os presentes autos a este Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI